

A autoria da presente Proposição é da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 9.780, de 01 de novembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de interesse social, na forma que especifica e dá outras providências.

Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.780, de 01 de novembro de 2011 (Art. 1º); o "caput" do artigo 1º e o seu § 1º, da Lei nº 9.780, de 01 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação: Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, para fins de regularização fundiária, por meio de doação com encargos, observado o disposto no art. 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lotes destacados de imóveis públicos dominiais ocupados conforme Lei nº 8.451/2008 e localizados nas Zonas (ZEIS) ou Áreas Especiais de Interesse Sociais (AEIS), desde que preenchidos os seguintes requisitos mínimos: Para fins do "caput", a consolidação da posse do imóvel ocorrerá nos bairros abrangidos pela Lei nº 8.451/2008 e suas alterações (Art. 2º); o "caput" do artigo 3º da Lei nº 9.780, de 01 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: O contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo município, com fundamento em sua autonomia

político-administrativa conferida pelo art. 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, a construção e inalienabilidade por 03 anos, sob pena de retrocessão (Art. 3º); O inciso V do artigo 8º da Lei nº 9.780, de 01 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: memorial descritivo da área doada, contendo descrição do imóvel com todas as suas características, medidas do perímetro, área de construção, confrontações e localização exata (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 7º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo a alienar bens imóveis públicos, para fins de regularização fundiária, por meio de doação com encargos, destaca-se que:

A alienação de bens públicos para fins de reforma agrária está normatizada em Lei Nacional, nos termos seguintes:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (g.n.)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera do governo, ressalvado o disposto nas linhas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009) (g.n.)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens de imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que a Lei Orgânica do Município normatiza sobre a alienação de bens públicos imóveis, estabelecendo a LOM a necessidade de autorização legislativa para a aludida alienação, *in verbis*:

CAPÍTULO VI

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (g.n.)

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

Verifica-se conforme a legislação supra descrita que a lei Nacional nº 8666, de 1993, no mesmo sentido a LOM, estabelecem a necessidade de autorização legislativa para alienação de bens imóveis públicos, porém, a iniciativa de tal lei autorizativa é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que, a LOM expressamente normatiza que compete ao Prefeito a administração dos bens públicos, nos termos abaixo:

Art. 108. Constituem bens municipais as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (g.n.)

Este Projeto de Lei não encontra guarida no Direito Pátrio, pois, a alienação de bem imóvel público é uma providência administrativa de competência privativa do Prefeito, pois, a este cabe com exclusividade, nos termos da LOM, a administração dos bens municipais, sendo que, caberá apenas ao Chefe do Poder

Executivo o juízo de oportunidade e conveniência para alienar determinado bem imóvel público municipal, **conclui-se, portanto, pela ilegalidade** deste Projeto de Lei, por contrariar o art. 108, LOM, a ilegalidade apontada contrasta com o princípio da legalidade consagrado, no art. 37, caput, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição.**

É o parecer.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica